



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600799-04.2018.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600799-04.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS, BRAULIO DOS SANTOS SAMPAIO, GIVALDO DE SA GOUVEIA CARIMBAO Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O PLENO CONHECIMENTO DA GESTÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, §5º, DA RES. TSE Nº 23.553/17. IDENTIFICADA OMISSÃO DE DESPESA. FALHA QUE SE APRESENTA NO CASO CONCRETO COMO MERA INCONSISTÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. R\$ 89,90. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha das Eleições de 2018 da DIREÇÃO ESTADUAL DO AVANTE EM ALAGOAS, devendo o Partido devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 23,00 (vinte e**

três reais) no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/01/2020 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada pela DIREÇÃO ESTADUAL DO AVANTE EM ALAGOAS.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da ACAGE, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 1505163.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o Partido apresentou os devidos esclarecimentos relativos aos vícios apontados no estudo técnico.

Com o retorno dos autos ao setor de análise técnica, foi apresentado o Parecer Conclusivo de ID 1559663 opinando pela aprovação das contas com ressalva, tendo em vistas nas seguintes falhas identificadas:

- a) Existência de sobras financeiras de campanha de recursos do FEFC no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais).
- b) Descumprimento do prazo de ter entregue a Prestação de contas Final, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017
- c) Omissão de despesas, no valor total de R\$ 89,90.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela aprovação com ressalva das contas em exame, em razão de que os vícios identificados no estudo técnico não são graves o suficiente a comprometer a confiabilidade das contas.

Éo que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas da DIREÇÃO ESTADUAL DO AVANTE EM ALAGOAS, atinentes às Eleições 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Regularmente notificado, o Partido cumpriu a diligência requerida pela Assessoria de Análise de Contas, restando identificados os seguintes vícios apontado no estudo técnico da ACAGE:

- a) Existência de sobras financeiras de campanha de recursos do FEFC no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais).
- b) Descumprimento do prazo de ter entregue a Prestação de contas Final, fora do prazo fixado pelo art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
- c) Omissão de despesas, no valor total de R\$ 89,90.

No que diz respeito à primeira falha, as contas apresentadas demonstram o recebimento de R\$ 665.000,00 do FEFC e R\$ 500,00 de recursos estimáveis em dinheiro. As despesas financeiras, por sua vez, são de R\$ 664.977,00, o que perfaz o valor de R\$ 23,00 em de recursos financeiros, oriundos do FEFC não utilizados em campanha.

Sobre a matéria em questão, necessária a aplicação da regra vertida no Art. 53, §5º, da Res. TSE nº 23.553/17, *verbis* :

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

(...)

§5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

Contudo, aludido vício não se configura hábil a ensejar a desaprovação das contas, sendo apenas razão para apontamento de ressalvas.

De igual forma, o descumprimento do prazo fixado pelo Art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, representa vício de natureza procedimental sem vocação para a rejeição das contas, sendo hipóteses para apontamento de ressalva.

No que concerne à omissão de despesas, restou identificada pela instrução processual a ausência de declaração de despesa com os seguintes fornecedores:

VIA VAREJO S/A (R\$ 10,00)

GOMES COMERCIO DE GAMES EIRELI (R\$ 29,90)

ARAINFO COMERCIO E SERVICOS LTDA (R\$ 50,00)

É preciso perceber que as omissões de despesas de campanha acima apontadas, muito embora formalmente representem hipótese de irregularidade, em termos materiais, consistem em uma falha de pequena envergadura, sem o condão de afligir a regularidade das contas.

Ademais, o prestador das contas forneceu informações suficientes à identificação do vício, não procurando burlar o sistema de fiscalização das contas, de modo que o aludido vício aparenta tratar-se de erro na elaboração das informações.

De fato, trata-se de um vício de baixa relevância financeira, totalizando apenas R\$ 89,90. O valor, em verdade, é írisório, de modo que a falha em comento não tem o condão de produzir impactos relevantes para a campanha do AVANTE, tampouco para os destinos do processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, tratando de caso semelhante, indica a opção de aprovação com ressalvas das contas, como solução mais judiciosa para o problema, conforme transcrição abaixo, *mutatis mutandis*:

Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Prestação de contas. Vereador. Omissão de doação estimável em dinheiro. Serviços de contabilidade. Valor írisório em termos absolutos. Má-fé não demonstrada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Aprovação das contas com ressalvas. Desprovimento.

1. É cediço que a omissão de doações estimáveis em dinheiro revela-se irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Todavia, no caso vertente, conquanto a referida omissão de doação estimável em dinheiro referente a serviços contábeis corresponda quase à totalidade das despesas declaradas, a irregularidade apontada não

revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos - R\$ 200,00 (duzentos reais). Nesse sentido: REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015; AgR-REspe nº 235-44/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.9.2018 e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, 'com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas' (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

4. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Ac. de 10.4.2019 no AgR-REspe nº 39517, rel. Min. Tarcisio Vieira Carvalho Neto.)

Em regra, a omissão de receitas e despesas enseja a desaprovação das contas, porquanto importa em gestão irregular dos recursos de campanha. No caso em apreço, contudo, entendo que a referida falha não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto que o valor é ínfimo, não impactando de modo efetivo com a regularidade substancial das informações prestadas a esta Justiça Especializada.

A irregularidade em apreço constitui-se vício de baixa potencialidade, de modo que não impede o pleno conhecimento da economia de campanha, sendo possível identificar toda a movimentação econômica declarada.

Desse modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas de campanha das Eleições de 2018 da DIREÇÃO ESTADUAL DO AVANTE EM ALAGOAS, devendo o Partido devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais) no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator